



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0056/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1681/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: EVANDRO MARQUES DA SILVA – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Evandro Marques da Silva – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente,¹ em 19.05.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

¹ PORTARIA N. 245, DE 23 DE MARÇO DE 2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O corpo técnico, ao concluir que os achados identificados poderiam ensejar a reprovação das contas examinadas, emitiu relatório técnico preliminar com encaminhamento pela abertura de contraditório ao responsável ante as seguintes infringências (ID 952577), *litteris*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município de Monte Negro, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Evandro Marques da Silva, destacamos as seguintes distorções.

- i. **Insuficiência financeira** para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019;
- ii. Execução de **despesa com Folha de Pagamento sem prévio empenho**;
- iii. **Ausência de pagamento integral das contribuições patronais.** (Grifo nosso)

Ato seguinte, o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio da Decisão Monocrática n. DDR/DM 0152/2020-GCJEPPM, determinou a audiência do Senhor Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, para que, *“no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3”* (ID 954411).

Devidamente instado, o gestor responsável não apresentou razões de justificativas, conforme atesta a certidão ID 972802.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório conclusivo (ID 992521), posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, *verbis*:

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 14, inciso I e II, da Resolução nº 278/2019, **propõe-se a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do município de Monte Negro**, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Evandro Marques da Silva, face das seguintes ocorrências: (i) Infringência às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal em face da insuficiência financeira; (ii)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Infringência ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, e ao art. 15 e 16 da LC n. 101, de 2000, em face da realização de despesa com pessoal sem a prévia emissão de empenho; (iii) Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em função do não recolhimento integral ao regime próprio das contribuições previdenciárias.

Destaca-se, ainda, que a Administração não atendeu no exercício as determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Item III, alíneas “a”, “e” e “g” do Acórdão APL-TC 00548/18, referente ao Processo n. 02080/18 e Item II, subitens 2.1, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.12 do Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao Processo 01789/17.

Assim instruídos, vieram os autos para emissão de parecer ministerial, consoante o Despacho ID 993099.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Monte Negro alcançou **R\$ 43.805.600,07**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recaem sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise da Corte de Contas possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados que delineiam um cenário abrangente da gestão, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei Municipal n. 860/2018. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 3.472.406,09, correspondente a 9,71% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 10% autorizado na LOA para alterações unilaterais (ID 992521). O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 7.494.729,77 (20,96%), acima do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	35.761.041,06 47.673.283,85 43.275.559,02 4.397.724,83
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário	43.805.600,07 43.275.559,02 530.041,05
Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 6,98% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara) Receita Base:	1.491.579,84 21.357.756,95
Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 26,03% Receita Base	5.882.310,04 22.598.580,95
Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (99,13%) Remuneração do Magistério (60,09%) Outras despesas do Fundeb (39,04%) Dados extraídos do Documento ID 903144 e ID 903146.	8.152.817,68 4.941.838,76 3.210.978,92
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 28,43% Receita Base	6.165.764,06 21.688.530,30
Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 5,78% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho Dados extraídos do Balanço Patrimonial ID 903134.	197.458,58 3.413.511,33
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes vinculadas deficitárias	19.532.905,24 -35.197,54 19.568.102,78 -838.505,48



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Insuficiência financeira	-873.703,02
Meta de resultado nominal	Atingida	
	Meta:	-971.850,00
	Resultado Acima da Linha	1.187.714,35
	Resultado abaixo da linha ajustado	10.121.382,14
Meta de resultado primário	Não Atingida	
	Meta:	1.377.362,01
	Resultado acima da Linha	-543.776,76
	Resultado abaixo da linha ajustado	8.389.891,03
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 52,45%	
	Despesa com Pessoal RCL	20.691.798,20 39.447.003,87
Gestão Previdenciária	Resultado Atuarial (déficit)	22.828.348,59
	<p>De acordo com o corpo técnico: “no que tange ao enfrentamento do crescente déficit atuarial, que apesar da municipalidade haver editado a Lei municipal n. 950/2019, atualizando o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial de 2019 - data focal 31.12.2018, o qual será amortizado através de aportes financeiros, é possível observar que houve crescimento de 2% do déficit atuarial em relação ao resultado exercício anterior”.</p> <p>Repasses das contribuições: repasses parciais</p> <p>O corpo técnico anotou em seu relatório a “Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de que as Contribuições Patronais referente ao exercício de 2019 não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial referente as competências dos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2019, no valor total de R\$ 45.581,87”.</p>	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **rejeição das contas**, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge, adotando, como razões de opinar, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, evitando-se desnecessárias repetições de teses, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC,² cabendo apenas algumas breves considerações.

Dentre as irregularidades identificadas pela unidade técnica da Corte na análise das contas em foco, duas delas merecem especial atenção, quais sejam: i) **Insuficiência financeira** para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019; e iii) **Ausência de pagamento integral das contribuições previdenciárias patronais**.

Em relação à análise do resultado financeiro, o corpo técnico concluiu pela existência de **fontes vinculadas deficitárias**, cujo somatório totaliza **R\$ 873.703,02**, conforme se depreende do relatório técnico conclusivo (ID 992521), *verbis*:

3.1.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verifica-se o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa (analítico), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Esclarece-se que a avaliação da suficiência financeira levou em consideração a necessidade de ajustes:

² Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) **Soma de valores empenhados objeto de Convênios (Anexo TC-38)** - cujo repasse financeiro esteja pendente, gerando déficit no exercício - Sem movimento (ID 903141);

b) **Diminuição de valores relativos a Despesa de Pessoal não empenhada no exercício** - com base nos procedimentos executados e escopo selecionada, constatou-se a realização das despesas com pessoal do mês de dezembro de 2019, no montante de R\$1.127.635,16, sem a prévia emissão de empenho e respaldo orçamentário; e

c) **Diminuição de valores relativo à superavaliação do saldo de caixa** - conforme apurado na auditoria financeira - Foi constatada superavaliação no saldo de caixa, em razão da existência de valores contabilizados, mas que não conciliam com saldo do extrato bancário, no valor de R\$7.900,00;

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	827.952,71	22.560.930,32	23.388.883,03
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	54.323,63	-	54.323,63
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	219.961,86	341.559,95	561.521,81
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	2.040,71	168.163,82	170.204,53
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.845,05	-	1.845,05
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	549.781,46	22.051.206,55	22.600.988,01
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	199.164,95	1.733.382,66	1.932.547,61
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	350.616,51	20.317.823,89	20.668.440,40
Subavaliação das obrigações financeiras – Folha de pagamento não empenhada (i)	377.914,05	749.721,11	1.127.635,16
Superavaliação de Caixa (j)	7.900,00	-	7.900,00
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	-35.197,54	19.568.102,78	19.532.905,24

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
1.000.9999 - Outras Destinações de Recursos	-35.197,54
1.001.0046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	-28.366,11
1.011.0042 - Aplicação em pagto de prof do magistério - 60%	-2.664,85
1.011.0043 - Aplicação em pagto de prof do magistério - 40%	-3.946,77
1.011.0078 - Creche – Desp.Custeadas com Rec. do FUNDEB para pagamento 60%	-8.111,16
1.002.0047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	-400.381,22
1.027.0007 - Piso de Atenção Básica - PAB	-99.095,41
1.027.0009 - Programa de saúde da família - PSF	-7.542,59
1.027.0011 - Programa PACS	- 53.738,91
1.027.0016 - Média Alta Complexidade - MAC	- 85.551,02
1.003.0062 - Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	-9.597,53
2.014.0036 - Outras Transferência de Convênios da União	-89.509,91

Fonte: SIGAP

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-35.197,54
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-838.505,48
Resultado (c) = (a + b)	-873.703,02
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Oportuno dizer que em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Monte Negro, o município foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM 00152/20-GCJEPPM- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 954411), contudo, o prazo para apresentação de justificativas pelo responsável decorreu⁴ sem que fossem apresentados documentos (ID 972802 e 972459).

Dessa forma, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

I) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira, por fonte de recurso, no valor de R\$873.703,02 - sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município; e II) Infringência ao art. 60, da Lei n. 4.320 de 1964, pela realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$1.127.635,16, sem a prévia emissão de empenho.

Como se vê, o resultado financeiro geral revela a suficiência de recursos no montante de R\$ 19.532.905,24, considerados o superávit das fontes vinculadas no montante de R\$ 19.568.102,78 e o déficit das fontes livres no total de - R\$ 35.197,54.

Esse resultado apurado pelo corpo técnico já considera as informações constantes do Anexo TC-38 (*sem movimento* - ID 903141), bem como as despesas atinentes à folha de pagamento do mês de dezembro de 2019, que não foram devidamente empenhadas no exercício no montante de R\$ 1.127.635,16.³

A despesa com folha de pagamento não empenhada no exercício de 2019 foi, acertadamente, inserida entre as obrigações do ente, sendo

³ O corpo técnico apontou que parte da despesa com pessoal referente ao mês de dezembro de 2019 não foi devidamente empenhada no próprio exercício, anotando a infringência ao disposto no artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 e nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000 (ID 992521).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

considerada pela unidade técnica tanto na aferição do resultado financeiro, quanto no cômputo dos gastos com pessoal.

Apesar do expressivo resultado superavitário geral, na análise das Disponibilidades por Fontes de Recurso, que contempla a aferição do resultado financeiro individualizado fonte a fonte, exame empreendido com substrato no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o corpo técnico anotou a existência de déficits em algumas fontes vinculadas no total de - R\$ 873.703,02, sem amparo em recursos livres para sua cobertura.

Vale dizer que os recursos vinculados não podem fazer frente à eventuais insuficiências financeiras de outras fontes,⁴ vez que possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações, razão pela qual mesmo que no geral as contas apresentem suficiência financeira, a existência de déficit em fonte vinculada também malferir o princípio do equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do cenário financeiro deficitário, o gestor foi instado a apresentar esclarecimentos, mediante a Decisão Monocrática DM 00152/20-GCJEPPM (ID 954411), na qual se destacou, inclusive, a gravidade da irregularidade, com potencial para ensejar a reprovação das contas de governo.

Todavia, de acordo com a Certidão Técnica ID 972802, o responsável não apresentou justificativas para as irregularidades elencadas no relatório inicial, tornando-se revel neste feito.

Desse modo, não havendo elementos para justificar a impropriedade, esta Procuradoria-Geral de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à existência de déficit financeiro do Poder Executivo do Município de Monte Negro (fontes vinculadas), ressaltando que a Corte possui

⁴ Ainda que vinculadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

entendimento pacificado⁵ no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a

⁵ Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo 0115/10/TCER, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido, nos termos propugnados pela unidade técnica da Corte, tem-se que **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019**, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, o que enseja opinativo pela **não aprovação das contas**.

Prosseguindo a análise, merece especial atenção da Corte de Contas a irregularidade consistente na **ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias**.

O corpo técnico constatou, no ponto, que as contribuições previdenciárias patronais não foram integralmente repassadas no exercício de 2019, em relação às competências dos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º, no valor total de R\$ 45.581,87, consoante *in verbis* (ID 992521):

Quanto aos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, o resultado da avaliação revelou que as Contribuições Patronais não estão sendo repassadas de modo regular



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e tempestivo, em razão do pagamento parcial referente aos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2019, conforme detalhado a seguir:

Levantamento do Repasse de Contribuição Patronal

Competência da folha de pagamento de 2019	O município pagou os valores devidos referentes ao Repasse Patronal?	Qual o valor total que deve ser pago pelo município em 2019 referente ao Repasse Patronal?	Qual o valor pago pelo município em 2019 referente ao Repasse Patronal?	Diferença
Janeiro	Sim	117.296,61	117.649,35	352,74
Fevereiro	Sim	117.464,86	117.536,19	71,33
Março	Parcialmente	125.166,87	125.041,21	-125,66
Abril	Parcialmente	125.627,43	125.382,15	-245,28
Maio	Parcialmente	120.333,56	120.207,68	-125,88
Junho	Sim	120.488,69	120.488,69	0,00
Julho	Sim	121.295,50	121.295,50	0,00
Agosto	Sim	119.805,34	119.805,34	0,00
Setembro	Sim	132.931,62	132.931,62	0,00
Outubro	Sim	140.835,38	141.521,54	686,16
Novembro	Parcialmente	140.832,57	133.032,78	-7.799,79
Dezembro	Parcialmente	139.672,23	120.667,10	-19.005,13
13º	Parcialmente	141.743,45	122.353,09	-19.390,36
Soma		1.663.494,11	1.617.912,24	-45.581,87

Avaliação

Não Conformidade

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (patronal e servidor), conforme modelo Anexo I (Ofício n. 123/IPREMON/2020).

Registra-se que tal situação foi regularizada somente no exercício de 2020. Não se pode ignorar que o não recolhimento de encargos sociais dentro do exercício pode impactar a gestões seguintes (acordo de parcelamento, com prazo de vigência longo), e, some-se a isso que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento dos encargos na data aprezada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Diante disso, o município foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM 00152/20-GCJEPPM- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 954411), contudo, o prazo para apresentação de justificativas pelo responsável (início em 27.10.2020 e término em 25.11.2020) decorreu sem que fossem apresentadas justificativas (ID 972802 e 972459).

Ante o exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2019 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de que as Contribuições Patronais referente ao exercício de 2019 não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial referente as competências dos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2019, no valor total de R\$45.581,87

Conforme consta do relatório técnico conclusivo, a regularização do montante integral de contribuições devidas ocorreu somente no exercício de 2020, não havendo maiores informações nos autos acerca da forma como se processou o adimplemento das parcelas pendentes ao final do exercício de 2019, se adimplidas em parcela única ou mediante parcelamento de débitos, nem sobre acréscimos a título de juros e multas por atraso.

Tal qual o corpo técnico, este órgão ministerial entende que a impropriedade deve ocasionar, em conjunto com os demais achados constantes dos autos, a emissão parecer prévio pela reprovação das contas, dado o potencial para comprometer o equilíbrio do sistema previdenciário, pelo que, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, afigura-se necessária a adoção das medidas a seguir indicadas.

A primeira é a expedição de alerta ao gestor, tendo em vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar não apenas a emissão de juízo de reprovação das contas anuais,⁶ como *in casu*, mas responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário.

Justamente sobre esse último aspecto é que se encaminha a segunda medida, referente à necessária apuração, em procedimento específico, da

⁶ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e multas em razão de atrasos no repasse ou de parcelamentos de contribuições previdenciárias no Município de Monte Negro.

Nesse contexto, se configurada ação ou omissão dolosa ou culposa do gestor, os valores eventualmente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, por configurarem despesas impróprias, poderão ser a ele imputados à título de débito para fins de ressarcimento ao erário.

Tal entendimento foi firmado pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator deste feito, considerando-se como marco inicial de sua aplicação justamente o exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 313/2018, assim ementado (ID 658863 daqueles autos):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;
2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (Proc. nº 2.699/2016 – Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - Pleno – Acórdão APL-TC 313/2018- Data de Julgamento: 16.08.2018 – Publicado no Doe TGe n. 1694 de 20.08.2018)

Dessa forma, este órgão ministerial opina pela apuração, em processo autônomo, de eventuais irregularidades referentes ao pagamento de juros e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

multas em face de atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo de Monte Negro.⁷

No ensejo, ressalte-se que a possibilidade de se realizar tal sindicância em autos apartados das contas de governo está prevista no art. 15 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,⁸ caso em que *“o Parecer Prévio mencionará que a opinião do Tribunal não abrangerá a condição descrita no caput, quando for o caso”* (parágrafo único do art. 15).

Necessário chamar a atenção, ainda, por sua relevância, para a falha mencionada pela equipe técnica por ocasião da emissão de opinião sobre o Balanço Geral do Município, a saber, a *“Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 9,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019)”*.

Sem maior esforço, vê-se que a apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, representando uma defasagem de 1 ano em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), inegavelmente impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo da correta avaliação da Corte.

Diante disso, afigura-se necessária a expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja,

⁷ No documento ID 903564, fls. 46/69, há anotações acerca da existência de juros por atraso em pagamentos referentes ao período de 2016 a 2020.

⁸ *“Art. 15. O Tribunal poderá apreciar isoladamente, em processo separado, indícios de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Demais disso, observa-se que o corpo técnico detectou o excesso de alterações orçamentárias com base em fontes previsíveis (anulações de crédito), no total de R\$ 7.494.729,77, representando 20,96% do orçamento inicial.

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio de sua jurisprudência,⁹ tem considerado que as alterações orçamentárias com base em recursos previsíveis podem ocorrer somente até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, de modo que também a impropriedade em comento deve integrar o rol de ressalvas apostas às contas.

Destaca-se que o orçamento anual, para que cumpra seus objetivos, deve obedecer a certo nível de rigidez ao traduzir ações planejadas e aplicações de recursos para alcance das finalidades propostas, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento, evitando alterações excessivas em meio à execução, de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

No tocante à dívida ativa, a arrecadação no exercício de 2019 representa 5,78% (R\$ 197.458,58) do saldo inicial da conta (R\$ 3.413.511,33), conforme dados extraídos do Balanço Patrimonial (ID 903134), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, o reduzido ingresso de créditos da dívida ativa.

⁹ Acórdão APL-TC 00482/18 referente ao processo 01645/18 (Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste – 2017); Acórdão APL-TC 00416/19 referente ao processo 01538/19 (Prestação de Contas do Município de Costa Marques – 2018); Acórdão APL-TC 00423/16 referente ao processo 01779/16 (Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste – 2015); Acórdão APL-TC 00507/18 referente ao processo 01674/18 (Prestação de Contas do Município de Costa Marques – 2017); Acórdão APL-TC 00419/16 referente ao processo 01852/16 (Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso – 2015); Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16 (Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis – 2015); Acórdão APL-TC 00519/18 referente ao processo 01878/18 (Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste – 2017); Acórdão APL-TC 00487/18 referente ao processo 01677/18 (Prestação de Contas do Município de Parecis – 2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, alusiva a deficiências no controle dessa conta, que merece destaque.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 992521):

4.3. Deficiências de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, consequentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão de ausência de normatização de critérios para provisão com perdas em créditos em dívida ativa, ausência de metodologia de cálculo para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo e ausência de rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário, no mínimo, com periodicidade anual.

Além disso, também foi levantado no questionário de avaliação da dívida ativa que o município não dispõe de contador de prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prescricional no Sistema (software) gerenciador da dívida ativa e não possui normatização relativa aos procedimentos de cancelamento de créditos inscritos.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme registrado no Balanço Patrimonial (ID 903134). Sendo assim, neste caso, a ausência de controles, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controles para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, porquanto a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de controle e recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

Outrossim, foram detectados os seguintes descumprimentos de determinações exaradas por esse Tribunal de Contas, sobre os quais a equipe técnica empreendeu a seguinte análise, ora roborada por seus próprios fundamentos, *litteris* (ID 992521):

X.(Item III, “a” Acordão APL-TC 00548/18 referente ao Processo n. 02080/18) III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “d” deste voto, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar 154/96;

Situação: Não atendeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: Em face das constatações evidenciadas no exame exordial da Auditoria da Execução Orçamentária e Fiscal no tocante à: insuficiência financeira para cobertura de obrigações, não cumprimento da meta de resultado nominal e inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais de resultado nominal e primário.

XIII.(Item III “e” do Acordão APL-TC 00548/18, referente ao Processo n. 02080/18) III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: e) verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, e, promovendo, se observado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas fiscais, a limitação de empenho e movimentação financeira, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

Situação: Não atendeu

Comentários: A instrução exordial da Auditoria da Execução Orçamentária e Fiscal revelou que ao final do exercício de 2019 o Ente possuía uma insuficiência de R\$823.703,02 para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2019, significando dizer que o orçamento não foi executado de forma equilibrada, uma vez que não foi realizada a limitação de empenhos para compatibilizar os ingressos de recursos com as saídas.

XIV.(Item III, “g” do Acordão APL-TC 00548/18, referente ao Processo n. 02080/18): III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: g) observe o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

Situação: Não atendeu

Comentários: A instrução exordial da Auditoria da Execução Orçamentária e Fiscal revelou que ao final do exercício de 2019 o Ente possuía uma insuficiência de R\$823.703,02 para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2019, significando dizer que o orçamento não foi executado de forma equilibrada.

XV.(Item II, 2.1, do Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao Processo 01789/17) II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4153/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

Situação: Não atendeu

Comentários: A verificação do cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4153/2016/TCE-RO (que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar), foi realizada por meio do Processo n. 01555/17 que trata do monitoramento das determinações exaradas naquele processo, assim, o relatório inicial da auditoria de monitoramento revela o não cumprimento das determinações exaradas nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.14, 4.1.25 e 4.2 do Acórdão APL-TC n. 00128/17 referente ao Processo nº. 04153/16. Destaque-se, no entanto, que esta Corte ainda não se manifestou conclusivamente sobre a situação, tendo em vista que o processo ainda está em tramitação.

XXII.(Item II, 2.8, do Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao Processo 01789/17) II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

Situação: Não atendeu

Comentários: Em face das constatações evidenciadas no exame exordial da Auditoria Financeira e da Execução Orçamentária e Fiscal no tocante à: a) insuficiência financeira para cobertura de obrigações; b) da ausência de repasse das contribuições (patronais e dos servidores) e dos parcelamentos ao RPPS; c) excesso de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito) atingindo 20,96% da dotação inicial; d) não cumprimento da meta de resultado nominal e inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais de resultado nominal e primário.

XXIII.(Item II, 2.9, do Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao Processo 01789/17) II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação de contas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme apurado no Processo n. 00911/18 que trata do monitoramento do cumprimento das determinações e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recomendações do Acórdão APL-TC 00022/18, referente ao Processo n. 01010/17 (auditoria do RPPS realizada em 2017), o gestor deixou de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Monte Negro no valor de R\$62.765,72 referente ao exercício de 2019, bem como não efetuar o pagamento das contribuições patronais do exercício 2019, no montante de R\$142.506,02 e dos acordos de parcelamento, na quantia total de R\$55.545,56 ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON. Destaque-se que esta Corte ainda não se manifestou conclusivamente sobre a situação, tendo em vista que o processo ainda está em tramitação, logo, a situação é passível de alteração após a apresentação dos esclarecimentos e documentos de suporte.

XXIV.(Item II, 2.10, do Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao Processo 01789/17) II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.10. Observe que o desequilíbrio das contas, causado pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até o final do exercício correspondente, contraria as disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e enseja, per si, a reprovação de contas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A instrução exordial da Auditoria da Execução Orçamentária e Fiscal revelou que ao final do exercício de 2019 o Ente possuía uma insuficiência de R\$823.703,02 para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2019.

XXV.(Item II, 2.12, do Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao Processo 01789/17) II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.12. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art.16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Situação: Não atendeu

Comentários: Em face do não cumprimento das determinações expedidas nos subitens 2.1, 2.8, 2.9 e 2.10 do item II do Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao Processo n. 01789/17.

Importa dizer que o não atendimento contumaz das determinações da Corte poderá levar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, pelo que é de bom alvitre que a Administração dedique especial atenção às determinações da Egrégia Corte, sob pena de configuração de reincidência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.¹⁰

Além disso, sugere-se a expedição de determinação ao gestor para que adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (ID 903130):

É DE PARECER que o Balanço Geral do Município de Monte Negro, relativo ao Exercício Financeiro de 2019, atende os requisitos necessários de regularidade ao ponto de merecer **PARECER SEM RESSALVAS**, quais serão acompanhadas as recomendações. É o Parecer.

Todavia, diante das irregularidades constatadas nas contas em epígrafe não há como caminhar no mesmo sentido que a unidade de controle interno.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo de Monte Negro, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Evandro Marques da Silva – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

¹⁰ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) **Insuficiência financeira, por fonte de recurso, no valor de R\$ 873.703,02** para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, nos termos do art. 13, §2º, inciso V, alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCE-RO desta Corte é suficiente para ensejar a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos;
- b) **Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO** (Lei n. 2.298/2019 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento da meta de **resultado primário**; e Infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha;
- c) **Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa**, cuja esforço na recuperação alcançou **5,78%** do saldo inicial da conta, percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;
- d) **Realização de despesa com pessoal do mês de dezembro, do exercício de 2019, no montante de R\$ 1.127.635,16, sem a prévia emissão de empenho**, portanto, em grave afronta à norma legal prescrita no art. 60, da Lei n. 4.320, sendo, nos termos do art. 13, §2º, inciso I da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, motivo para emissão de opinião adversa sobre a opinião em relação à execução orçamentária;
- e) **Pagamento parcial das contribuições patronais referente às competências dos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2019, no valor total de R\$ 45.581,87**, em afronta ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), situação que nos termos do art. 13, §2º, inciso V, alínea “i” da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, caracteriza a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, portanto, ensejando a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos;
- f) **Distorção das demonstrações contábeis** e demais relatórios financeiros e gerenciais (Responsabilidade Fiscal) em face da omissão de transações nos registros contábeis, pela não realização de empenho de despesa com pessoal do mês de dezembro do exercício de 2019, no montante de R\$ 1.127.635,16, em afronta às Normas Brasileiras de Contabilidade dispostas na NBC T 11 – IT – 03 FRAUDE E ERRO, situação esta relevante e generalizada, o que enseja, nos termos do artigo 12, §2º da Resolução n. 278/2019/TCER-RO, a emissão de opinião adversa sobre o balanço geral do Ente;
- g) **Superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”** no valor de R\$ 16.963.147,53, sendo R\$ 16.955.247,53 em decorrência de erro de classificação de saldo pertencente à conta “investimentos” do Ativo Não Circulante e R\$ 7.900,00 relativo à superavaliação nos saldos das contas bancárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

h) **Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas”** no passivo não circulante no valor aproximado de R\$9,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência de 12 meses (31.12.2018) em relação a data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

i) **Excessivas alterações no orçamento** (20,96%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

j) **Não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:**

X.(Item III, “a” Acordão APL-TC 00548/18 referente ao Processo n. 02080/18) III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “d” deste voto, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar 154/96;

Situação: Não atendeu.

XIII.(Item III “e” do Acordão APL-TC 00548/18, referente ao Processo n. 02080/18) III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: e) verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, e, promovendo, se observado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas fiscais, a limitação de empenho e movimentação financeira, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

Situação: Não atendeu

XIV.(Item III, “g” do Acordão APL-TC 00548/18, referente ao Processo n. 02080/18): III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: g) observe o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

Situação: Não atendeu

XV.(Item II, 2.1, do Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao Processo 01789/17) II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4153/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

Situação: Não atendeu

XXII.(Item II, 2.8, do Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao Processo 01789/17) II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

Situação: Não atendeu

XXIII.(Item II, 2.9, do Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao Processo 01789/17) II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação de contas.

Situação: Não atendeu.

XXIV.(Item II, 2.10, do Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao Processo 01789/17) II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.10. Observe que o desequilíbrio das contas, causado pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até o final do exercício correspondente, contraria as disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e enseja, per si, a reprovação de contas.

Situação: Não atendeu.

XXV.(Item II, 2.12, do Acórdão APL-TC 00244/18 referente ao Processo 01789/17) II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.12. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art.16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Situação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – pelo encaminhamento de determinação ao Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

b) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;

c) adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de modo a evitar alterações excessivas do orçamento, com base em fontes de recursos previsíveis, observando o limite de 20% do orçamento inicial para tais alterações, de acordo com a jurisprudência da Corte de Contas;

d) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

e) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

f) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

f.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

f.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

g) dê cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, as quais se encontram elencadas no item 5 do relatório técnico conclusivo (ID 992521) e no item I, “j”, acima;

h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III - pela expedição dos seguintes alertas ao atual Prefeito ou seu sucessor, no sentido de que:

a) atente para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, que podem ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilização pessoal pelos correspondentes ônus financeiros indevidamente suportados pelo erário;

b) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, “j”, acima, poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas do exercício seguinte (2020);

IV – pela instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, no que toca ao item I, “d”, *supra*, tendo em vista o que consignado a respeito neste opinativo.

Este é o parecer.

Porto Velho, 07 de abril de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 7 de Abril de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS